

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: i3c6sl7l SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/03/2025 Projeto de lei nº 418/2025 Protocolo nº 2770/2025 Processo nº 881/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a separação dos locais de retirada do dispositivo de proteção e notificação de descumprimento de medida protetiva, garantindo a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Nos casos em que houver determinação judicial para o uso de tornozeleira eletrônica pelo agressor de violência doméstica e familiar, a mulher vítima somente poderá retirar o dispositivo de proteção e notificação de descumprimento de medida protetiva em local distinto daquele onde o agressor realiza a colocação da tornozeleira.

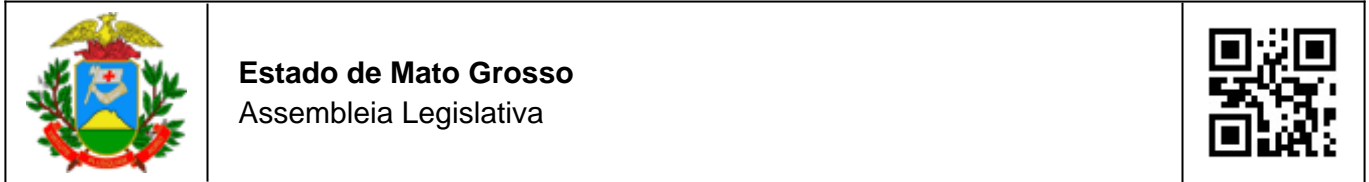
§ 1º – As mulheres vítimas de violência física, psicológica, patrimonial, moral ou sexual que estiverem sob a proteção de medidas protetivas deverão dispor de um local exclusivo, seguro e sigiloso para a retirada do mecanismo de notificação, com dia e horário previamente definidos, evitando assim qualquer possibilidade de contato com o agressor e garantindo sua proteção e dignidade.

§ 2º – O local destinado ao atendimento da vítima deverá contar com infraestrutura adequada, assegurando privacidade, atendimento humanizado e, sempre que necessário, suporte psicológico e jurídico especializado.

Art. 2º – O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, adotará as providências necessárias para garantir a separação dos locais de retirada dos dispositivos mencionados no art. 1º, visando resguardar a integridade física e psicológica das vítimas.

Art. 3º – Compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos competentes:

I – planejar e implementar a logística necessária para o cumprimento desta lei, garantindo a ampla divulgação dos locais exclusivos para atendimento às vítimas;



II – criar mecanismos eficazes que assegurem a inexistência de contato entre a vítima e o agressor no momento da instalação ou retirada dos dispositivos de monitoramento;

III – promover a capacitação contínua dos profissionais responsáveis pelo atendimento às vítimas e pela gestão do monitoramento eletrônico, com ênfase na abordagem humanizada e na proteção dos direitos das mulheres;

IV – estabelecer protocolos de atendimento humanizado, assegurando um acolhimento digno e respeitoso às vítimas de violência doméstica;

V – criar campanhas de conscientização sobre os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e sobre os procedimentos de retirada do dispositivo de proteção.

Art. 4º – Para a implementação desta lei, serão observadas as normas previstas na Constituição da República de 1988, na Lei de Execução Penal, nas Leis Federais nº 12.258/2012 e nº 12.403/2011, no Decreto Federal nº 7.627/2011 e demais legislações pertinentes.

Art. 5º – O descumprimento das disposições desta lei poderá acarretar responsabilização administrativa e disciplinar dos órgãos e agentes envolvidos na execução da política de monitoramento eletrônico de agressores e de proteção às vítimas de violência doméstica.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca aprimorar a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, evitando situações de revitimização e exposição ao agressor. A separação dos locais de retirada dos dispositivos de proteção e notificação dos locais de instalação da tornozeleira eletrônica é uma medida essencial para garantir a segurança e a integridade física e psicológica das vítimas, reduzindo significativamente os riscos de intimidação, retaliação e possíveis novos episódios de violência.

Diante da relevância e da urgência dessa iniciativa, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, contribuindo para o fortalecimento das garantias legais e institucionais de proteção às mulheres no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual